



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/05/14

59 TC-001309/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros para uso do Departamento de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$2.723.646,80. Termo de Prorrogação celebrado em 16-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 10-12-11.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Pregão Presencial nº 013/2010 e Contrato nº 071/2010, celebrado em 26/03/2010, entre a **Prefeitura Municipal de Rio Claro e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.**, visando ao fornecimento de hortifrutigranjeiros ao Departamento de Alimentação Escolar, pelo valor total de R\$ 2.723.646,80 e vigência de 12 (doze) meses.

1.2. Também em análise o Termo de Prorrogação Contratual firmado aos 16/02/2011, com a finalidade de estender o prazo ajustado originalmente por 60 (sessenta) dias. Embora não tenha constado expressamente do citado Instrumento, na mesma ocasião, foi acrescido em 25% o objeto pactuado, totalizando R\$ 680.911,70.

1.3. A **Unidade Regional de Araras/UR-10** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando as seguintes falhas: **(i)** ausência de justificativa para a contratação, bem como para os quantitativos e itens integrantes do objeto; **(ii)** Edital omisso quanto à *“indicação das instalações e do aparelhamento e do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



peçoal técnico adequados e disponíveis” para a execução do contrato; (iii) falta de critério objetivo para análise da documentação técnica exigida no item 3.1 do Anexo 5 do Edital; (iv) ausência de pesquisa de preços e da razoabilidade do valor contratado; (v) inexistência do ato de adjudicação; (vi) inobservância ao princípio da vinculação ao Edital, visto que a empresa declarada vencedora descumpriu os itens 3.1.1, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do Anexo 5 do Ato Convocatório; (vii) prorrogação contratual não prevista no Ajuste; (viii) falta de justificativa para a extensão da vigência do Contrato; (ix) não formalização do acréscimo de 25% dos quantitativos; (x) o valor atribuído ao período de prorrogação supera aquele obtido após cálculos efetuados pela Fiscalização (fls. 247/254).

1.4. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 255), a Sra. Heloísa Maria Cunha do Carmo, Secretária Municipal da Educação, apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 260/309.

Aduziu, em síntese, que: **a)** a justificativa para a contratação consiste na necessidade de fornecimento de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar; **b)** o Anexo 06 do Edital contém *“as especificações técnicas dos gêneros hortifrutigranjeiros e estimativa de consumo, sendo apresentados, assim, elementos suficientes para a definição do tipo de alimento e quantidade a ser adquirida”*; **c)** os requisitos previstos no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 não devem estar, obrigatoriamente, previstos no edital, inserindo-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública exigi-los ou não; **d)** os *“documentos enumerados no item 3.1 do Anexo 05 do Edital, tratam-se [sic] de exigências a serem apresentadas no ato da assinatura do contrato, em consonância com [a] Súmula 14 desta C. Corte, não se relacionando à análise da capacidade técnica da proponente”*; **e)** *“a Prefeitura Municipal de Rio Claro utilizou-se da tabela da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A que organiza diariamente em forma de boletim informativo os preços mínimos e máximos praticados no mercado atacadista de hortifrutigranjeiros em geral, possibilitando aos licitantes a ofertarem propostas com acréscimo sobre a tabela tendo em vistas as despesas com logística de distribuição” [sic]*; **f)** a ausência do ato de adjudicação configura falha meramente formal, que não compromete a matéria; **g)** os itens 3.1.1, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do Edital destinaram-se tão somente a *“assegurar que a contratada reunia condições*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sanitárias e materiais para a plena execução do contrato, [...], sendo que, a não apresentação das declarações e documentos na ocasião da assinatura trata-se de falha meramente formal, sanada com a execução a contento do contrato”.

Quanto ao Aditamento, assim se pronunciou: **a)** *“a prorrogação de prazo do ajuste firmado com a empresa Ceazza [...] encontra supedâneo nas disposições constantes do artigo 57, do Estatuto Federal Licitatório”,* e justifica-se pela necessidade de dar continuidade ao fornecimento de gêneros alimentícios, para não prejudicar os alunos da rede municipal; **b)** *“só o fato de tratar-se de prorrogação de um objeto com caráter continuado, no qual a Administração não necessita disponibilizar todo o efetivo de seu setor de compras e o tempo dos servidores participantes da comissão de licitações e, tampouco dispor de recursos com publicações e outras despesas com um novo certame licitatório, há de se considerar a vantajosidade e economia para a Administração Pública do procedimento adotado”;* **c)** a falta de previsão do acréscimo de 25% no Termo Aditivo é falha formal; **d)** no cálculo do valor referente à prorrogação da vigência contratual deve-se considerar o citado aumento de 25% nos quantitativos.

1.5. Às fls. 310/314, a **Assessoria Técnica** opinou pela **irregularidade** dos atos praticados, destacando (i) a ausência de orçamento básico e pesquisa prévia de preços, agravada pelo fato da oferta vencedora consignar aumento de 40% sobre os valores máximos do Boletim Informativo Diário da Ceasa Campinas; (ii) a falta de previsão do acréscimo de 25% no Termo Aditivo, bem como de respaldo contratual para a prorrogação da vigência ajustada; (iii) a ausência do ato de adjudicação do objeto, e (iv) a participação de 03 (três) empresas, embora 09 (nove) tenham retirado o Edital.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se a **Chefia da ATJ** (fls. 315/316).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As defesas apresentadas não são hábeis a afastar a totalidade das falhas suscitadas na instrução processual.

2.2. Com efeito, não há, nos autos, qualquer justificativa para a utilização, como parâmetro para a elaboração do orçamento básico e das propostas, dos **preços máximos** consignados no Boletim Informativo Diário de Preços da Ceaza, quando este prevê, também, os valores mínimos e médios praticados no mercado.

Além disso, nenhum documento foi apresentado para demonstrar a razoabilidade e consonância da importância contratada com a comumente comercializada, o que era imprescindível no caso em tela, em que a vencedora ofertou um acréscimo de 40% sobre os preços máximos estampados no citado Boletim.

Patente, assim, a infringência ao artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Caracterizada, também, afronta ao inciso XXI do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preconizado nos artigos 3º, *caput*, e 41 da Lei nº 8.666/93, pois, conforme reconhecido pela própria Secretária Municipal da Educação, não foi formalizado o ato de adjudicação do objeto à empresa vencedora, tampouco atendidos por esta os requisitos previstos nos itens 3.1.1, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do Edital à época da assinatura do Contrato.

2.4. Quanto ao Termo Aditivo, está contaminado por força do princípio da acessoriedade, assim como pela ausência de suficientes justificativas para a prorrogação da vigência contratual por 60 (sessenta) dias e o acréscimo de 25% nos quantitativos ajustados.

Também compromete o Aditamento a falta de previsão expressa, em seu corpo, do citado aumento, e de prova contundente das condições mais vantajosas que teriam ensejado sua assinatura, seja porque não precedido de pesquisa de preços, seja porque, como já mencionado anteriormente, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



restou demonstrada sequer a consonância dos valores inicialmente pactuados aos praticados no mercado.

Tais fatos configuram violação aos artigos 57, II, e 65, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da matéria em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Rio Claro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.6. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** à responsável, **Sra. Heloísa Maria Cunha do Carmo**, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais citados no corpo da decisão. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários. Em seguida, ao arquivo.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO